



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n° 44712013

Processo n° 76-02.2013.6.04.0017 – Classe 14

Agravo de instrumento

Agravante: Coligação “Humaitá Em Boas Mãos”

Advogado: Edilson Miranda

Agravado: TRE/AM

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada – Súmula 182 do STJ.
2. Agravo que sequer faz referência à decisão agravada.
3. Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer, mas improver, o agravo regimental interposto pela **Coligação Majoritária Humaitá Em Boas Mãos**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Coligação Majoritária "Humaitá Em Boas Mãos" (fls. 128/146), em face de decisão de minha relatoria (fls. 112/113), em que extingui a exceção de suspeição interposta pelo agravante em desfavor da MM. Juíza Eleitoral Dinah Fernandes de Souza, ante a ausência de interesse de agir do excipiente.

Alega a agravante que, embora em sua decisão declare o Juiz Eleitoral *a quo* ter assumido a 17ª ZE em 23/07/2013, verifica-se que a exceção de suspeição/impedimento foi protocolizada em 18/07/2013, logo não caberia ao ilustre Magistrado despachar, quanto mais decidir sobre a exceção, pois não caberia a ele.

Aduz tratar-se de procrastinação processual, pois protocolizada a exceção não foi encaminhada a Dra. Dinah Câmara Fernandes de Souza, presidente do feito, sem justo motivo legal. Somente podendo fazê-lo o Tribunal competente para que julgue o incidente de suspeição.

Acresce que o processo ficou parado no Cartório da 17ª Zona Eleitoral sem justo motivo, onde deveria ter sido encaminhado assim que foi recebido para a Dra. Dinah para que pudesse dar o devido encaminhamento.

Afirma que a conduta da Dra. Dinah constitui-se o maior despautério que se pode constatar dentro de um processo, causando repúdio a todos que acompanham o feito bem como a audiência presidida pela mesma.

Que a questão ora submetida ao Tribunal origina-se de fato que infringiu duas normas legais, gerando duas ações autônomas.

A primeira denota a urgência de se julgar o Agravo na forma de instrumento para que seja conhecida e julgada a exceção.

A segunda que seja julgada a Exceção e com isso aplicado todos os efeitos que dela se espera qual seja, que todos os atos praticados pela Dra. Dinah Câmara não sejam convalidados.

Afirma que o Juiz *a quo* é incompetente para julgar a exceção ora apresentada.

Salienta que o Magistrado ao assumir o feito "algo" da execução, tomou a providência de dar seguimento ao pedido realizado pela Dra. Dinah Câmara onde esta solicita a Polícia Federal de Rondônia que investiga os crimes eleitorais cometidos em Humaitá e que fazem parte da AIJE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ora se o processo está na fase de julgamento, porque o MM. Juiz Jeferson solicita provas que deverão ser apreciadas pelo investigante e aberta a ampla defesa dos investigados? Indaga. Ao que responde: mais uma conduta protecionista, pois como a Dra. Dinah Câmara deixou de dar cumprimento a sua determinação, recaindo ela em prevaricação, pois determinou ao Delegado da Polícia Federal que apresentasse todos os inquéritos sob pena de desobediência e ele palidamente oficiou dizendo somente que ainda estava sobre investigação e a Juíza nenhuma providência tomou.

Requer a tutela antecipada recursal, nos termos do art. 257, III do CPC, e que seja julgada procedente a exceção de suspeição.

Requer o julgamento de procedência do agravo com a reforma da decisão agravada, com a condenação da Juíza Excepta, e a anulação de todos os atos por esta praticados na AIJE nº 330-09/2012.

À fl. 180v. a Presidência desta Corte recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental, determinando sua submissão a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO

O Agravo, com algumas adaptações, é uma cópia do recurso anteriormente interposto - fls. 60/76 - e, ao qual, foi dado provimento, determinando o sobrestamento da AIJE nº 330-09/2012, bem como fosse notificada a Excepta para prestar as informações que entendesse necessárias - fls. 94/96.

Posteriormente, às fls. 112/113, em consonância com o parecer ministerial, foi proferida decisão julgando prejudicada a Exceção de Suspeição, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir, haja vista ter a MM. Juíza Eleitoral excepta, deixado de atuar no feito desde 23/07/2013, quando foi nomeado o Juiz Jeferson Galvão de Melo como titular da 17ª Zona Eleitoral em Humaitá.

Pois bem, esta decisão, supõe-se, seria a decisão agravada. Ocorre que o Agravante sequer a menciona; limitando-se, como registrei acima, a repetir os argumentos estampados no agravo anterior, ao qual foi dado provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Em nenhum momento do presente agravo, é feita qualquer referência à decisão que julgou prejudicada a exceção de suspeição.

Na pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, incide a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça¹, nos casos em que o agravo não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravado, como é o caso destes autos.

Colaciono, no que interessa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA E DE INVAVALIDAÇÃO DE COLIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDOS.

1. [...]

2. [...]

3. Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente informados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Petição nº 78196/2012 – Ituiutaba/MG. Relator Min. José Antônio Dias Toffoli. Publicado no DJE em 01/10/2013).

Isto posto, não infirmados os fundamentos da decisão agravada, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Manaus, 11 de novembro de 2013


Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora

¹ **Súmula 182.** É inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.